



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0014298-25.2011.403.6100

TIPO A

REG. Nº 120/2012

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.028.319-7 e GRU nº 45.504.028.747-8, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos referidos débitos em razão dos aspectos contratuais deduzidos na peça inicial, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial.

Sustenta a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em o atendimento foi prestado pelo SUS.

Subsidiariamente, enumera aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pelo SUS. Alega que os atendimentos realizados nos períodos de carência fixados nos contratos não podem ser ressarcidos, assim como os atendimentos realizados após o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

cancelamento dos planos de saúde, bem como os atendimentos prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura. Sustenta que os valores cobrados, fixados na tabela TUNEP, genericamente em valores únicos e igualitários, não refletem os gastos efetivos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da cobrança, pois gera o enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. Além disso, a imposição de nova fonte de custeio da seguridade social dependia da edição de lei complementar, o que não foi observado. As Resoluções combatidas impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei 9656/98.

Juntados documentos de fls. 113/554.

O pedido liminar foi deferido (fls. 1568/1569). O depósito judicial foi comprovado às fls. 1559/1566.

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 1583/1632 e documentos de fls. 1633/1660, sustentando a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas, conforme previsão no artigo 12 da Lei 9656/98, que garante também o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos. As alegações de serviços excluídos da cobertura contratual não foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

comprovadas. Os valores cobrados foram definidos em tabela única através de processo participativo no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

Réplica de fls. 1666/1723.

É o relatório.

Decido.

Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora.

Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória.

Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária.

Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado.

Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público.

Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público.

Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Conseqüentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.

Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.

Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia.

O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e curvados, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS.

A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.

Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.

As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007.

Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638).

Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011.

Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **prescrição** da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado.

P.R.I. 02 MAR 2012

Tania Lika Takeuchi
Juíza Federal Substituta